

SCIE- Segurança Contra Incêndios em Edifícios**Museus e Galerias de Arte
Sistematização para Projecto Integral****Análise do Dec.Lei 220/2008 – Regulamento Jurídico**

Classificação da utilização (Artº 8) – Utilização do tipo X

Categoria de risco (Quadro VIII do anexo III)

Categoria	Critérios referentes à utilização – tipo X	
	Altura da Útil. Tipo X	Efectivo da utilização X
1ª	≤ 9m	≤ 100
2ª	≤ 28m	≤ 500
3ª	≤ 28m	≤ 1500
4ª	> 28m	> 1500

Classificação do risco

Tipo A – Local sem riscos especiais de incêndio, com efectivo total inferior a 100 pessoas e em que o efectivo de publico seja inferior a 50. Deste efectivo, pelo menos 90% não poderá ter limitações de mobilidade ou de percepção a um alarme.

Tipo B – Local sem riscos especiais de incêndio, com efectivo total superior a 100 pessoas ou em que o efectivo de publico seja superior a 50. Deste efectivo, pelo menos 90% não poderá ter limitações de mobilidade ou de percepção a um alarme. Deverá respeitar o artigo 11º do Dec.Lei. Deverá consultar o artigo 290º da portaria.

Tipo C – Locais que apresentem riscos agravados de incêndio. Normalmente são cozinhas; lavandarias; locais técnicos; arquivos etc. Deverá consultar o paragrafo 3 do artigo 10º do dec.Lei e os artigos 289º e 290º da portaria. Deverá respeitar o artigo 11º do Dec.Lei.

Tipo D – Local destinado a receber pessoas com limitações de mobilidade ou de percepção a um alarme, como sejam acamados ou crianças com menos de 6 anos. Deverá também respeitar o artigo 11º do Dec.Lei.

Tipo E – Local destinado a dormidas, em que as pessoas não apresentem limitações. Ex. Hotéis; residenciais etc. Deverá também respeitar o artigo 11º do Dec.Lei.

Tipo F – Local com meios e sistemas essenciais à continuidade de actividades relevantes como sejam centros de controlo de tráfego; de serviços de emergência etc Deverá consultar o paragrafo 6 do artigo 10º. Deverá também respeitar o artigo 11º do Dec.Lei.

Análise da portaria 1532/2008 – Regulamento Técnico

Principais disposições

Sistemas de segurança activa

- Disponibilidade de água e hidrantes exteriores – Artº12º
- Iluminação de emergência – Artº 113º a 115º
- Sistemas de detecção de incêndios – Artº 116º a 132º.
- Controlo de fumo – Artº 133º a 161º.
- Extintores – Artº 163º
- Bocas de incêndios do tipo carretel – Artº 164º a 167º.
- Meios de 2ª Intervenção – Redes secas – Artº 168º
- Redes humidas – Artº 168º a 170º.
- Alimentação à RIA/Depósitos de redes de incêndios/Centrals de bombagem – Artº 167º e 171º
- Sistemas fixos de extinção – Por água – Artº 172º a 174º
- Por outros agentes – Artº 175º e 176º e 294º
- Sistemas de cortina de água – Artº 177º a 179º.
- Detecção de CO e ventilação – Artº 180º a 183º.
- Detecção de gás combustível – Artº 184º e 185º

Meios de segurança passiva

- Condicionamento à implantação do edifício – Artº 3 Paragrafo 4º e Artº13º
- Locais de risco específico – Artº 289º.
- Vias de acesso/acessibilidade a fachadas – Artº 4º a 6º.
- Limitações à propagação do fogo pelo exterior (Paredes e cobertura) – Artº 7º a 11º.
- Regras gerais de comportamento ao fogo, isolamento e protecção – Artº14º e Artº 290º
- Resistência ao fogo de elementos estruturais – Artº 15º e 16º.
- Compartim.corta fogo e isolam. de locais de risco – Artº 17º a 24º.
- Isolamento e protecção de vias de evacuação – Artº 25º a 27º ; artº 39º e 40º
- Isolamento e Protecção das caixas de elevadores – Artº 28º
- Isolamento e Protecção de canalizações e ductos – Artº 29º a 33º
- Prot.de vãos interiores (Portas e câmaras corta-fogo) Artº 34º a 37º.
- Reacção ao fogo – Artº 38º a 49º e 291º
- Condições gerais de evacuação – Artº 50º a 67º e Artº 292º e 293º
- Zonas refúgio em edifícios de grande altura – Artº 68º

Outros meios ou sistemas

- Sinalização Artº 108º a 112º
- Instalações técnicas de – electricidade – Artº70 a 79º
- aquecimento – Artº 80º a 87º
- confecção/conservação de alimentos – Artº 88º a 91º
- evacuação de efluentes de combustão – Artº 92º a 93º
- ventilação e ar condicionado – Artº 94º a 100º
- ascensores – Artº 101º a 105º
- líquidos e gases combustíveis – Artº 106º e 107º
- Drenagem de águas de incêndios - Artº 186º a 188º.